



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-4
Processo nº : 10120.001698/92-04
Recurso nº : 117.542
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : MARA TURISMO HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.448

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA SOBRE DEPÓSITO BANCÁRIOS - A presunção de omissão de receita baseada em depósito efetuado em conta bancária da pessoa jurídica, mantida à margem da escrituração contábil, não é aceito porque baseados em presunção não autorizada em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA TURISMO HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.001698/92-04
Acórdão nº : 107-05.448

Recurso nº :117.542
Recorrente :MARA TURISMO HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário de pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão da Sra. Delegada da DRJ/Brasília, apresenta as razões de seu inconformismo alegando, resumidamente, o seguinte:

O presente processo está eivado de ilegalidade, afrontando normas do Processo Administrativo Fiscal. Inicialmente atropelou-se o artigo 10 e, posteriormente, o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 vez que o processo não foi julgado em 30 dias.

Em seguida discorre sobre o que entende sobre os dispositivos supramencionados.

Quanto a exigência fiscal propriamente dita alega que a demonstração se utilizou de extratos bancários para constar omissão de receita.

Que o julgador singular concluiu que o lançamento não se baseou exclusivamente em extratos bancários, mas em procedimento fiscal idôneo, entretanto, os demonstrativos no verso do Termo Complementar de Fiscalização mostrou uma singela soma de depósitos bancários comparando-a com a receita declarada. Em não havendo outra análise para aprofundar as investigações com auxílio dos livros contábeis que estavam na posse do AFTN, fica evidente que o resultado do levantamento fiscal é exclusivamente de depósito bancários.

Cita vários acórdãos deste Colegiado e requer a nulidade da autuação.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.001698/92-04
Acórdão nº : 107-05.448

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que os dispositivos citados referente ao Processo Administrativo Fiscal, em momento algum obrigam o julgador de primeiro grau prolatar sua decisão no prazo de 30 dias, como também não obrigou que o auto de infração seja lavrado no local da verificação da falta

Como o auto de infração foi lavrado por servidor competente, não há de se cogitar de se acatar a preliminar suscitada.

Quanto a autuação, dúvida não há que a mesma se deu com base, única e exclusivamente em extratos bancários e, desta forma, a mesma não pode prosperar.

Com efeito, com a promulgação do Decreto-lei nº 2.471/88 ficou patente que os lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, cuja origem o contribuinte não fosse capaz de demonstrar, não poderiam prosperar porque baseados em presunção não autorizada em lei. E, de acordo com o Código Tributário Nacional, vige em nosso direito o princípio da reserva legal.

O ônus da prova é do fisco e não havia autorização legal para inversão dele.



Processo nº : 10120.001698/92-04
Acórdão nº : 107-05.448

E isso é válido tanto para a tributação de pessoa física, como da pessoa jurídica e de fonte.

Impunha-se, portanto, que o fisco demonstrasse que os depósitos correspondiam a receitas do contribuinte e não declaradas, ao invés do que pretendia, ou seja, que o contribuinte demonstrasse que os depósitos eram provenientes de receitas não tributáveis, isentas ou já tributadas na fonte.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais amoldou-se, assim, à do Poder Judiciário, a exemplo do Poder Executivo, que promulgou o referido decreto-lei. Nesse sentido os Acórdãos nºs 103-10.513/90; 103-10.514/90 e Acórdão nº CSRF/01-1.110/91.

Posteriormente, a Lei nº 8.021, de 12/04/90, em seu art. 6º, permitiu o arbitramento de renda com base em presunção por sinais exteriores de riqueza, em relação às rendas consumidas.

Desta forma, ou o fisco deve comprovar diretamente que os depósitos correspondem a receitas que não foram declaradas, ou a renda consumida à conta desses depósitos, tributando, na segunda hipótese, com base em presunção, invertendo-se o ônus da prova.

Os depósitos que não comportarem renda consumida servem tão-somente de indícios para que a fiscalização, com os poderes de investigação de que é revestida "ex vi legis", aprofunde o seu trabalho e busque a prova direta de que o depósito corresponde a receita que não foi declarada.

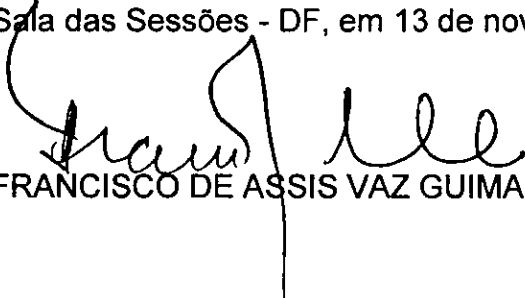
Esta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a referida lei. (Acórdãos nºs 103-10.513/90; 103-10.514/90; 101-86.129/94; 102-29.693/95; 103-12.095/92; 103-18.604/97).

Processo nº : 10120.001698/92-04
Acórdão nº : 107-05.448

Nessa ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e quanto ao mérito dou provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES